



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087937 - SP (2026/0134633-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FERNANDO SILVA ABREU COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291
JOSÉ VICTOR LOPEZ HABIB - RJ245758
FELIPE ZVEITER - RJ236673
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. SÚMULA 691 DO STF. ACESSO A ACERVO PROBATÓRIO DIGITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na aplicação do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por se voltar o *writ* contra indeferimento de medida liminar proferida por desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Fato relevante. Na impetração originária e reiterado no agravo regimental, a Defesa alega cerceamento de defesa em razão de negativa de acesso integral e efetivo ao acervo probatório digital já documentado, em afronta à Súmula Vinculante n. 14, noticiando disponibilização incompleta e parcialmente inacessível das mídias (inclusive extrações de aparelho celular do agravante e pastas compactadas protegidas por senha), o que inviabilizaria a apresentação de resposta à acusação tecnicamente adequada.
3. Decisões anteriores. A Presidência do Tribunal Superior indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, aplicando o Enunciado n. 691 da Súmula do STF, entendimento ora impugnado no agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado perante Tribunal Superior contra decisão monocrática de desembargador do Tribunal Regional Federal que indeferiu pedido de liminar em *habeas corpus* lá impetrado, excepcionando-se a incidência do Enunciado n. 691 da Súmula do STF, à vista da alegada existência de manifesta ilegalidade consubstanciada em cerceamento de defesa pelo não fornecimento de acesso integral ao acervo probatório digital e pela determinação de substituição de patronos constituídos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal Superior reafirma a orientação consolidada de que, à luz do art. 105, I, “c”, da Constituição Federal e do Enunciado n. 691 da Súmula do STF, é incabível *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator que indefere liminar em *writ* ainda pendente de julgamento colegiado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A mitigação da Súmula n. 691 do STF somente se admite em hipóteses excepcionais de constrangimento ilegal manifesto, circunstância não verificada no caso concreto, pois as alegações referentes a acesso ao acervo probatório digital e à atuação da defesa técnica demandam análise aprofundada dos autos, própria do julgamento definitivo do *habeas corpus* pelo Tribunal Regional Federal.

7. Mostra-se prudente aguardar o julgamento de mérito do *habeas corpus* no Tribunal de origem, órgão competente para o exame inicial e exauriente das questões relativas ao suposto cerceamento de defesa, inexistindo fundamento para intervenção prematura do Tribunal Superior.

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou circunstâncias aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada, devendo esta ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme jurisprudência consolidada da Corte quanto à exigência de inovação argumentativa mínima para o provimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, com manutenção do indeferimento liminar do *habeas corpus*, em razão da incidência do Enunciado n. 691 da Súmula do STF.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior não conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Tribunal de segundo grau que indefere liminar em *writ* ainda pendente de julgamento colegiado, salvo em hipóteses excepcionais de constrangimento ilegal manifesto, em observância ao Enunciado n. 691 da Súmula do STF.

2. A alegação de cerceamento de defesa por suposta negativa de acesso integral a acervo probatório digital, quando depender de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, não configura, por si só, flagrante ilegalidade apta a afastar a incidência do Enunciado n. 691 da Súmula do STF.

3. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e idôneos para infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, “c”; Súmula 691 do STF; Súmula Vinculante 14 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 845.085/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 2.10.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23.3.2023, DJe 30.3.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087937 - SP(2026/0134633-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FERNANDO SILVA ABREU COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291
JOSÉ VICTOR LOPEZ HABIB - RJ245758
FELIPE ZVEITER - RJ236673
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. SÚMULA 691 DO STF. ACESSO A ACERVO PROBATÓRIO DIGITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na aplicação do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por se voltar o *writ* contra indeferimento de medida liminar proferida por desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Fato relevante. Na impetração originária e reiterado no agravo regimental, a Defesa alega cerceamento de defesa em razão de negativa de acesso integral e efetivo ao acervo probatório digital já documentado, em afronta à Súmula Vinculante n. 14, noticiando disponibilização incompleta e parcialmente inacessível das mídias (inclusive extrações de aparelho celular do agravante e pastas compactadas protegidas por senha), o que inviabilizaria a apresentação de resposta à acusação tecnicamente adequada.

3. Decisões anteriores. A Presidência do Tribunal Superior indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, aplicando o Enunciado n. 691 da Súmula do STF, entendimento ora impugnado no agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado perante Tribunal Superior contra decisão monocrática de desembargador do Tribunal Regional Federal que indeferiu pedido de liminar em *habeas corpus* lá impetrado, excepcionando-se a incidência do Enunciado n. 691 da Súmula do STF, à vista da alegada existência de manifesta ilegalidade consubstanciada em cerceamento de defesa pelo não fornecimento de acesso integral ao acervo probatório digital e pela determinação de substituição de patronos constituídos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal Superior reafirma a orientação consolidada de que, à luz do art. 105, I, “c”, da Constituição Federal e do Enunciado n. 691 da Súmula do STF, é incabível *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator que indefere liminar em *writ* ainda pendente de julgamento colegiado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A mitigação da Súmula n. 691 do STF somente se admite em hipóteses excepcionais de constrangimento ilegal manifesto, circunstância não verificada no caso concreto, pois as alegações referentes a acesso ao acervo probatório digital e à atuação da defesa técnica demandam análise aprofundada dos autos, própria do julgamento definitivo do *habeas corpus* pelo Tribunal Regional Federal.

7. Mostra-se prudente aguardar o julgamento de mérito do *habeas corpus* no Tribunal de origem, órgão competente para o exame inicial e exauriente das questões relativas ao suposto cerceamento de defesa, inexistindo fundamento para intervenção prematura do Tribunal Superior.

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou circunstâncias aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada, devendo esta ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme jurisprudência consolidada da Corte quanto à exigência de inovação argumentativa mínima para o provimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, com manutenção do indeferimento liminar do *habeas corpus*, em razão da incidência do Enunciado n. 691 da Súmula do STF.

1. O Tribunal Superior não conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Tribunal de segundo grau que indefere liminar em *writ* ainda pendente de julgamento colegiado, salvo em hipóteses excepcionais de constrangimento ilegal manifesto, em observância ao Enunciado n. 691 da Súmula do STF.
2. A alegação de cerceamento de defesa por suposta negativa de acesso integral a acervo probatório digital, quando depender de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, não configura, por si só, flagrante ilegalidade apta a afastar a incidência do Enunciado n. 691 da Súmula do STF.
3. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e idôneos para infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, “c”; Súmula 691 do STF; Súmula Vinculante 14 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 845.085/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 2.10.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23.3.2023, DJe 30.3.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO SILVA ABREU COSTA contra decisão da Presidência desta Corte, acostada às fls. 160-162, na qual indeferiu-se liminarmente o presente *habeas corpus* em razão da aplicação do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Neste regimental, a Defesa reitera a existência de cerceamento de defesa pela negativa de acesso integral e efetivo ao acervo probatório digital já documentado, em afronta à Súmula Vinculante n. 14, o que inviabiliza a apresentação de resposta à acusação tecnicamente adequada.

Afirma que a disponibilização das mídias foi incompleta e, em parte, inacessível, com ausência de extrações relevantes, inclusive do aparelho celular do agravante, além de pastas compactadas protegidas por senha sem fornecimento dos códigos necessários, impossibilitando o pleno exercício da defesa técnica.

Ressalta que o Juízo processante, ao invés de assegurar à defesa o acesso à prova que embasa a denúncia, determinou a expedição de intimação para que o acusado constituísse novos advogados para apresentação de resposta à acusação, por entender que houve inércia da defesa técnica então nomeada.

Ao final, requer o deferimento de medida liminar a fim de assegurar que o agravante permaneça assistido pelos patronos que livremente escolheu para sua defesa na ação penal em curso, bem como para garantir à defesa acesso integral ao acervo probatório que embasa a imputação, antes da abertura do prazo para oferecimento de resposta à acusação.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na possibilidade de análise do *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Conforme relatado, pretende a Defesa a reforma da decisão que fez incidir para o caso o Enunciado n. 691 do STF, uma vez que o prévio *habeas corpus* investiu contra indeferimento de pedido de liminar na origem.

Contudo, não lhe assiste razão, visto que a jurisprudência desta Corte há muito se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heroico em situação como a presente, sob pena de indevida supressão de instância.

In casu, não se vislumbra manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto os pleitos trazidos nesta impetração tratam de matéria sensível, a exigir maior reflexão e exame aprofundado dos autos a respeito do fornecimento de acesso às provas dos autos pelo juízo de primeiro grau, sendo prudente aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem antes de eventual intervenção desta Corte Superior.

A propósito:

"De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau. Na decisão agravada foi apontado o óbice contido no enunciado da Súmula n. 691 do STF, orientação que tem sido observada por esta Corte nos casos que aqui aportam, originados pelo indeferimento de liminar na origem. Apenas em casos excepcionais, quando o constrangimento ilegal é manifesto, o rigor da Súmula n. 691 do STF é mitigado, o que não se verifica na hipótese" (AgRg no HC n. 845.085/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 2/10/2023) .

Assim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.937 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0134633-0

Número de Origem:

50026613720234036143 50051218020244036104 5006113720234036143 50088701620264030000
50112653620254036104

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE VICTOR LOPEZ HABIB

ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291

JOSÉ VICTOR LOPEZ HABIB - RJ245758

FELIPE ZVEITER - RJ236673

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : FERNANDO SILVA ABREU COSTA (PRESO)

CORRÉU : THAINA HILARIO DA SILVA

CORRÉU : INGRID OHARA SILVA NOGUEIRA

CORRÉU : RODRIGO DE PAULA MORGADO

CORRÉU : FRANCISCO RAFAEL RODRIGUES DA SILVA

CORRÉU : BRUNO ALEXSSANDER SOUZA SILVA

CORRÉU : LUCAS PINHEIRO

CORRÉU : DAVIDSON PRACA LOPES

CORRÉU : GUILHERME BRASIL BARCELLOS

CORRÉU : ARTHUR GABRIEL CENSI

CORRÉU : TACIO LEONARDO COSTA DOMINGUEZ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO SILVA ABREU COSTA (PRESO)

ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291

JOSÉ VICTOR LOPEZ HABIB - RJ245758

FELIPE ZVEITER - RJ236673

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026